

## Projeto de lei n.º 326/XIII/2.ª (BE)

**Medidas de apoio social às mães e pais estudantes atribuindo aos pais o mesmo conjunto de direitos conferidos às grávidas e mães (Primeira alteração à Lei n.º 90/2001, de 20 de agosto)**

Data de admissão: 18 de outubro de 2016

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

## Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Inês Maia Cadete (DAC) — José Filipe Sousa (DAPLEN) — Filomena Romano de Castro e Tiago Tibúrcio (DILP)

Data: 23 de novembro de 2016

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

O [Projeto de Lei n.º 326/XIII/2.<sup>a</sup>](#), da iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), propõe um novo regime de medidas de apoio social às mães e pais estudantes, atribuindo aos pais o mesmo conjunto de direitos conferidos às grávidas e mães, procedendo à primeira alteração à [Lei n.º 90/2001, de 20 de agosto](#).

Na exposição de motivos, os autores sustentam que a entrada em vigor da Lei n.º 90/2001, de 20 de agosto, que definiu medidas de apoio social às mães e pais estudantes, assumiu e assume uma importância decisiva no combate ao abandono e insucesso escolares, bem como na promoção da formação dos jovens.

Para o Grupo Parlamentar do BE a redação de um dos preceitos deste diploma legal contém uma iniquidade que urge corrigir, na medida em que o n.º 2 do artigo 3.º atribui às grávidas e mães o direito de realização de exames em época especial, a transferência de estabelecimento de ensino e a inscrição em estabelecimentos de ensino fora da sua área de residência, direitos esses não atribuídos aos pais a quem incumbe igual responsabilidade de participação na educação e cuidado das/os filhas/os, criando uma desigualdade objetiva entre a heteroparentalidade e a homoparentalidade, na medida em que a solução legal vigente não prevê nem dá resposta aos casais do sexo masculino em que um ou ambos os membros do casal tenha(m) filhos.

Assim, o objeto da iniciativa, fixado no seu artigo 1.º, é o de proceder à alteração da Lei n.º 90/2001, de 20 de agosto, atribuindo aos pais o mesmo conjunto de direitos que o n.º 2 do artigo 3.º confere às grávidas e mães, assim compaginando a redação deste preceito com a legislação aprovada nos últimos anos em matéria de igualdade de género.

Inserir-se, de seguida, um quadro comparativo entre a atual redação desta norma e a agora proposta:

<u>Lei n.º 90/2001, de 20 de agosto</u>	<u>Projeto de lei n.º 326/XIII (2.ª)</u>
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º <b>Requisitos</b></p> <p>1 — As mães e pais estudantes abrangidos pela presente lei cujos filhos tenham até 3 anos de idade gozam dos seguintes direitos:</p> <p>a) Um regime especial de faltas, consideradas justificadas, sempre que devidamente comprovadas, para consultas pré-natais, para período de parto, amamentação, doença e assistência a filhos;</p> <p>b) Adiamento da apresentação ou da entrega de trabalhos e da realização em data posterior de testes sempre que, por algum dos factos indicados na alínea anterior, seja impossível o cumprimento dos prazos estabelecidos ou a comparência aos testes;</p> <p>c) Isenção de cumprimento de mecanismos legais que façam depender o aproveitamento escolar da frequência de um número mínimo de aulas;</p> <p>d) Dispensa da obrigatoriedade de inscrição num número mínimo de disciplinas no ensino superior.</p> <p>2 — As grávidas e mães têm direito:</p> <p>a) A realizar exames em época especial, a determinar com os serviços escolares, designadamente no caso de o parto coincidir com a época de exames;</p> <p>b) À transferência de estabelecimento de ensino;</p> <p>c) A inscreverem-se em estabelecimentos de ensino fora da área da sua residência.</p> <p>3 — A relevação de faltas às aulas, a leccionação de aulas de compensação e a realização de exames em época especial dependem da apresentação de documento demonstrativo da coincidência com horário lectivo do facto que, à luz da presente lei, impossibilite a sua presença.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º <b>Alteração à Lei n.º 90/2001, de 20 de agosto</b></p> <p>É alterado o artigo 3.º da Lei n.º 90/2001, de 20 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º (...)</p> <p>1 — (...).</p> <p>2 — As grávidas, mães e pais têm direito:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...).</p> <p>3 — (...).</p>

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

Esta iniciativa legislativa foi apresentada por 19 Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo, respeita os limites de admissão das iniciativas, estipulados no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, na medida em que não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Deu entrada a 14 de outubro de 2016, tendo sido admitida a 18 de outubro de 2016 e baixado na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), em conexão com a Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª). Foi anunciada a 19 de outubro de 2016.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, que são relevantes e que, como tal, cumpre analisar.

O projeto de lei em apreço apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

A iniciativa indica que procede à primeira alteração à [Lei n.º 90/2001, de 20 de agosto](#), sobre medidas de apoio social às mães e pais estudantes, dando, assim, igualmente cumprimento ao estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, nos termos do qual “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.*”

Consultada a base de dados Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), constata-se que o diploma em questão não foi, efetivamente objeto de alterações anteriores.

Em conformidade com o previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor - salvo se se tratar de Códigos - ou, se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. O projeto de lei em análise procede à primeira alteração de um único artigo da Lei 90/2001, de 20 de agosto, pelo que, claramente, não é necessária a sua republicação.

Em caso de aprovação, esta iniciativa deve revestir a forma de lei e ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário, entrando em vigor no dia seguinte à sua publicação, conforme o artigo 3.º do seu articulado e nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da já referida Lei.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Cumprido ao Estado promover a democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares, nos termos da [Constituição da República Portuguesa](#) (artigos [73.º](#), [74.º](#) e [75.º](#)).

No desenvolvimento dos citados preceitos constitucionais, foi publicada a [Lei de Bases do Sistema Educativo](#), aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, que refere “*O sistema educativo é o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente ação formativa orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade, o progresso social e a democratização da sociedade.*”

No quadro de uma política educativa, em 2001, foi aprovada a [Lei n.º 90/2001, de 20 de agosto](#), que define medidas de apoio social às mães e pais estudantes, tendo como objetivo prioritário o combate ao abandono e insucesso escolares, bem como a promoção da formação dos jovens.

Os autores do [projeto de lei n.º 411/VIII](#) (PCP), que deu origem à referida lei, defendem que “*é fundamental combater o abandono e o insucesso escolares, evitando que a maternidade precoce se transforme numa sentença de vida de exclusão social, desemprego, precariedade e baixos salários. É fundamental promover a autoestima e a integração das jovens mães.*”

*Sendo verdade que a maioria das adolescentes engravida fora do casamento ou de uma relação afetiva minimamente estável e que só uma minoria dos companheiros ou parceiros das jovens são, como elas, adolescentes, entendemos incluir nos direitos consagrados neste projeto de lei os pais, no sentido de lhes proporcionar também a eles os meios de manterem uma ligação estreita à criança.*

*Pareceu-nos adequado incluir os casos de maternidade, já não adolescente, mas de estudantes. Há mães e pais que, ainda durante os estudos, desejam e planificam os seus filhos. Estudar e aprofundar a formação não pode ser um impedimento para os ter. Devemos ter, no entanto, em conta que uma gravidez, num período de frequência do ensino superior, por exemplo, pode comprometer o prosseguimento de estudos e o seu sucesso. É para nós necessário que se acautelem as condições que permitam a conclusão do curso, o aumento da formação dos jovens e a conjugação dos vários aspetos da vida.*

*De resto, a maior parte dos direitos que este projeto de lei consagra existem já também para as mulheres e homens trabalhadores, não havendo nenhum motivo que justifique que as estudantes não tenham também a eles acesso.”*

O supracitado diploma aplica-se às mães e pais estudantes que se encontrem a frequentar os ensinos básico e secundário, o ensino profissional ou o ensino superior, em especial as jovens grávidas, puérperas e lactantes. O seu artigo 3.º consagra os seguintes direitos:

“1 — As mães e pais estudantes abrangidos pela presente lei cujos filhos tenham até 3 anos de idade gozam dos seguintes direitos:

- a) *Um regime especial de faltas, consideradas justificadas, sempre que devidamente comprovadas, para consultas pré-natais, para período de parto, amamentação, doença e assistência a filhos;*
- b) *Adiamento da apresentação ou da entrega de trabalhos e da realização em data posterior de testes sempre que, por algum dos factos indicados na alínea anterior, seja impossível o cumprimento dos prazos estabelecidos ou a comparência aos testes;*
- c) *Isenção de cumprimento de mecanismos legais que façam depender o aproveitamento escolar da frequência de um número mínimo de aulas;*
- d) *Dispensa da obrigatoriedade de inscrição num número mínimo de disciplinas no ensino superior.*

2 — *As grávidas e mães têm direito:*

- a) *A realizar exames em época especial, a determinar com os serviços escolares, designadamente no caso de o parto coincidir com a época de exames;*
- b) *À transferência de estabelecimento de ensino;*
- c) *A inscreverem-se em estabelecimentos de ensino fora da área da sua residência.*

3 — *A relevação de faltas às aulas, a lecionação de aulas de compensação e a realização de exames em época especial dependem da apresentação de documento demonstrativo da coincidência com horário lectivo do facto que, à luz da presente lei, impossibilite a sua presença.”*

A aludida lei estabelece ainda que “os filhos das mães e pais estudantes menores gozam dos direitos de preferência, até completarem 5 anos de idade, nomeadamente para admissão e frequência nos estabelecimentos da rede pré-escolar pública, nas creches e jardim-de-infância de instituições com acordos de cooperação com o Estado e para colocação em amas credenciadas pelos serviços de segurança social (artigo 4.º).”

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Reino Unido.

## **ESPANHA**

No quadro dos princípios que norteiam a política social e económica, o [artigo 39.º](#) da Constituição Espanhola estabelece que as autoridades públicas asseguram a proteção social, económica e jurídica da família e, bem assim, a proteção integral das mães, qualquer que seja o seu estado civil.

As Comunidades Autónomas podem assumir um conjunto de competências respeitante a diversas matérias, entre elas, a assistência social, conforme estatui o [artigo 148.º](#) da Constituição.

Neste âmbito, foi aprovada a [Ley 3/2011, de 22 de Marzo](#), por la que se establece y regula una red de apoyo a la mujer embarazada, que teve origem numa iniciativa legislativa popular, subscrita por 50 000 cidadãos eleitores da região de Madrid. O Governo da Comunidade Autónoma de Madrid tem vindo a prestar alguns apoios fundamentais às mulheres grávidas, tanto económicos como sociais. Igualmente, prevê apoios às mulheres grávidas que estão no ensino obrigatório, de forma a que possam continuar e concluir os seus estudos, durante a gravidez como depois do nascimento do filho, adequando os horários escolares à sua situação.

Nos termos do seu artigo 7.º, as mulheres grávidas, que se encontram a frequentar o ensino obrigatório, têm direito a horários e planos escolares de acordo com as suas necessidades, durante a gravidez e nos anos seguintes ao parto. As autoridades educativas zelam pelo perfeito cumprimento desta medida de forma a ser possível o rendimento académico da grávida de acordo com as exigências derivadas da gravidez e da maternidade.

Os centros e serviços regulados por esta lei prestam especial atenção à mulher grávida, menor de idade, mediante as seguintes ações:

- a. Educação para a maternidade adequada à sua idade e circunstâncias;
- b. Apoio psicológico antes e depois do parto;
- c. Intervenção familiar;
- d. Formação afetiva sexual.

Também a Comunidade Autónoma de Castela e Leão criou, através da [Ley 14/2008, de 18 de diciembre](#), uma rede de apoio à mulher grávida que se encontra a frequentar o ensino obrigatório e pós obrigatório, tendo direito a horários e planos escolares de acordo com as suas necessidades, durante a gravidez e nos anos seguintes ao parto. A administração educativa competente zela pelo perfeito cumprimento desta medida de forma a ser possível o rendimento académico da grávida de acordo com as exigências derivadas da gravidez e da maternidade.

A Comunidade Autónoma de Castela e Leão, no exercício de uma política de apoio à mulher grávida, aprovou um [Plan Integral de Apoyo a la Mujer Embarazada](#) (abrir em *Ficheros disponibles - Programa de apoyo a la mujer embarazada*) que contem os objetivos fundamentais e as ações



previstas em apoio à mulher grávida, assim como as medidas de divulgação necessárias para dar a conhecer a existência de rede de apoio, nos termos do artigo 10.º da aludida *Ley 14/2008, de 18 de diciembre*.

O Governo aprovou em Conselho de Ministros um [Plano de Apoio à Família 2015-2017](#) como instrumento para melhorar a proteção das famílias em todas as políticas e de forma transversal, que inclui, entre outras matérias, uma linha estratégica de apoio à maternidade, com medidas sociais, económica ou educativas, como a adaptação ao período de escolarização para menores e jovens grávidas e programas de prevenção de gravidez não desejada. Este plano vem facilitar a formação de menores grávidas, adaptando de forma temporal o seu período de escolarização, bem como implementando iniciativas similares para que as menores grávidas continuem os seus estudos pré-universitários, universitários ou de formação profissional, de maneira que a maternidade não seja um obstáculo para prosseguir os seus estudos ou a sua formação.

O sítio do Ministério da Saúde, Serviços Sociais e Igualdade disponibiliza um resumo relativamente ao Plano de Apoio à Família 2015-2017, que pode ser consultado [aqui](#).

## FRANÇA

A lei francesa prevê uma série de ajudas financeiras aos estudantes que sejam mães ou pais. No entanto, não existe um estatuto de estudante-mãe/pai.

O princípio da igualdade de acesso ao ensino é garantido pelo Código de Educação no [artigo L111-1](#), que refere “*A educação é a primeira prioridade nacional. O serviço público da educação é concebido e organizado em função dos alunos e estudantes. Ele contribui para a igualdade de oportunidades e para lutar contra as desigualdades sociais e territoriais no sucesso escolar.*”

No que diz respeito aos estabelecimentos de ensino superior, o artigo 10.º do [Decreto de 22 de janeiro de 2014](#), “que fixa o quadro nacional das formações conducentes à obtenção dos diplomas nacionais de licenciatura, licenciatura profissional e mestrado”, dispõe o seguinte:

### *Artigo 10.º*

*A Comissão da formação e da vida universitária do conselho académico, ou do conselho da instituição com competência em matéria de formação, fixa as modalidades pedagógicas especiais, tendo em conta as necessidades específicas dos alunos em situações especiais, incluindo estudantes que trabalham ou com responsabilidades especiais na vida universitária, estudante ou*

associativa, as mulheres grávidas, os estudantes com famílias a seu cargo, os estudantes envolvidos em diversos cursos, estudantes com deficiência, artistas e atletas de alta competição. Estas modalidades de ensino podem basear-se em tecnologias digitais.

Com este objetivo, os estabelecimentos de ensino aprovam o chamado *Régime Spécial d'Études – RSE*. Este Regime Especial de Estudos (RSE) permite que determinadas categorias de estudantes (funcionários, atletas de alta competição, com famílias a cargo, com deficiência, etc.) possam beneficiar de condições específicas de estudo (como ao nível da assiduidade, por exemplo) e de exames.

Compete ao estudante requerer, fundamentadamente, o estatuto previsto neste regime, o qual é apreciado e decidido pela direção do estabelecimento.

Alguns exemplos deste Regime Especial de Estudos:

<https://www.univ-orleans.fr/deg/scolarite/regime-special-detudes-rse>

[http://www.univ-avignon.fr/fileadmin/documents/Users/Intranet/etudes\\_scolarite/RSE\\_conditions.pdf](http://www.univ-avignon.fr/fileadmin/documents/Users/Intranet/etudes_scolarite/RSE_conditions.pdf)

[https://www.univ-brest.fr/deve/menu/scolarite/Regimes et Statuts/Regime special d etudes - RSE](https://www.univ-brest.fr/deve/menu/scolarite/Regimes%20et%20Statuts/Regime%20special%20d%20etudes%20-%20RSE)

## REINO UNIDO

A [Lei da Igualdade](#) (*Equality Act*) veio substituir, em outubro de 2010, toda a legislação sobre igualdade existente à data, como a que dizia respeito às relações de raça, deficiência e de género, consolidando-a.

A partir desta lei, as estudantes que se encontrem em situação de gravidez ou de maternidade encontram-se protegidas contra qualquer discriminação pela [Lei da Igualdade](#) (*Equality Act*). Deste modo, passou a ser ilegal as escolas tratarem uma aluna de forma menos favorável (a legislação apenas fala de mães), por razões relacionadas com a gravidez ou maternidade (puérperas e lactantes), conforme se explica no documento (não vinculativo) do Departamento da Educação do Reino Unido com [“Conselhos para dirigentes escolares, pessoal escolar, órgãos de governo e autoridades locais”](#).

As escolas também devem levar em consideração a gravidez e a maternidade quanto ao cumprimento das suas obrigações decorrentes da “obrigação de Igualdade” ([Equality Duty](#)). De acordo com esta disposição, as autoridades públicas devem ter, no exercício das suas funções, devidamente em conta a necessidade de:

- “- Eliminar a discriminação, o assédio, a vitimização e qualquer outra conduta que seja proibida pela presente Lei;*
- Promover a igualdade de oportunidades entre as pessoas que partilham uma característica protegida relevante e as pessoas que não a partilham;*
- Promover boas relações entre pessoas que partilham uma característica protegida relevante e pessoas que não a partilham.”*

Esta obrigação entrou em vigor em 2011 e foi introduzida em 2010 pela Lei da Igualdade, aplicando-se a todos os organismos públicos, incluindo escolas e academias<sup>1</sup>, tendo em vista a proteção de grupos com determinadas características: raça, deficiência, sexo, religião, orientação sexual, gravidez, maternidade, etc.

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes iniciativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

#### **V. Consultas e contributos**

---

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, às seguintes entidades:

- Ministro da Educação
- Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
- Ministro Adjunto (inclui na sua área de competências a Secretaria de Estado para a Cidadania e a Igualdade)
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Conselho das Escolas

---

<sup>1</sup> As academias são escolas independentes financiadas pelo Estado, que recebem o seu financiamento diretamente do governo central, e não através de uma autoridade local.

- 
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
  - Conselho Nacional de Educação
  - Associação Nacional de Professores
  - ARIPESE - Associação de Reflexão e Intervenção na Política Educativa das ESE
  - CRUP - Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas
  - CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos
  - APESP – Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado
  - Associações académicas
  - FNAEESP – Federação Nacional de Associação de Estudantes do Ensino Superior Politécnico
  - FNAEESPC – Federação Nacional das Associações de Estudantes do Ensino Superior Particular e Cooperativo
  - Associação Portuguesa de Trabalhadores-Estudantes

Para o efeito a Comissão poderá solicitar pareceres e contributos *online* a todos os interessados, através de [aplicação informática específica](#).

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da sua aplicação.